



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7186/2018

Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº: 03/2018

Autor: Câmara Municipal Piedade

Assunto: “ Revoga o parágrafo único do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Piedade.”

I - Relatório

Trata-se de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Piedade, com o objetivo de revogar o parágrafo único do art. 7º da Lei Orgânica do Município de Piedade que determina: “É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica”.

II – Parecer

Os Municípios, como entes da federação obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas.

Os Vereadores poderão apresentar mudanças à Lei Orgânica Municipal, com a promulgação pela própria Casa. As alterações são realizadas mediante promulgação da Emenda à Lei Orgânica, desde que aprovada por dois terços dos Vereadores, em dois turnos.

Desta forma, a Lei Orgânica de Piedade estabelece que a iniciativa do projeto de emenda é de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, conforme determina o art. 36, *in verbis*.

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

Não obstante, ainda determina o Regimento Interno que a Câmara exerce sua função legislativa através de proposta de emendas à Lei Orgânica, conforme o art. 137, *in verbis*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

Art. 137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;

Constata-se, assim, que foram observadas as regras previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal quanto à competência da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Preliminarmente, cumpre salientar, que a Constituição da República Federativa do Brasil definiu a separação de poderes como um de seus princípios fundamentais, delimitando a função típica de cada um dos Poderes entre distintos órgãos autônomos.

Nessa linha de raciocínio, foi estabelecido pelo Constituinte originário que o Poder Executivo é o órgão constitucional cuja função típica é a prática de atos relacionados a função executiva, ou seja, realizar as atividades materiais atinentes a chefia do Poder Executivo.

Por outro lado, o Poder Legislativo tem como função típica legislar e de fiscalização externa do Poder Executivo, editando atos gerais e abstratos e realizando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

O sistema de governo brasileiro é de funções divididas, cabendo as executivas ao Poder Executivo e as legislativas ao Poder Legislativo, em razão da separação dos Poderes, realizando essas atividades típicas com independência e harmonia.

Em virtude dessa separação de poderes há o impedimento de que um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada órgão tem a sua missão própria e privativa.

Cada poder (ou órgão) deve atuar dentro de sua parcela de competência Constitucional. E, conforme o **princípio da indelegabilidade de atribuições**, essa competência não podem ser delegada de um poder para outro.



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



Processo nº 7186/2018 – Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2018

Autor: Legislativo

“Revoga o parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Piedade.

REMESSA DE AUTOS

Aos 24 dias do mês de abril de 2018, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea “e”, inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Legislativa

Desta forma, como não há na órbita municipal a possibilidade de delegação de atribuições entre os poderes, haja vista não haver previsão legal para edição de Lei Delegada ou até mesmo de Medida Provisória, a revogação do parágrafo único do dispositivo se mostra necessária.

Assim sendo, a Carta Magna ao definir a separação de poderes bem como a doutrina dominante, definem que não pode haver a delegação recíproca de atribuições entres os Poderes, excepcionando alguns casos que não estão presentes na Lei Orgânica de Piedade.

III - Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa em relação aos requisitos legais, entende não haver nenhum vício, manifestando-se pela regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, cabendo ao Plenário a apreciação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 25 de abril de 2018.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo

PROCEDIMENTO REGIMENTAL



AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	X
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	X